



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE-VEREADOR EGMAR SOUZA MATIAS

PROJETO DE LEI: Nº 001/2021

“QUEM EXAMINA CADA QUESTÃO COM  
CUIDADO PROSPERA, E FELIZ É AQUELE  
QUE CONFIA NO SENHOR” PROVÉRBIOS  
16:20

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2021**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA  
MATRÍCULA E/OU TRANSFERÊNCIA  
ENTRE ESCOLAS PÚBLICAS A  
FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei visa ampliar o manto de proteção as mulheres vítimas de agressão doméstica, pois a vida, a integridade física e moral e o bem-estar da mulher e de seus filhos não podem ser comprometidos devido à inércia do Estado em garantir educação a todos.

**Art. 1º** Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Penha) fica assegurada a matrícula de ou transferência, a qualquer tempo, para o aluno da rede municipal de ensino que seja mais próximo da sua nova residência.

**§ 1º** - A preferência estabelecida no *caput* deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

**§ 2º** - O mesmo direito será assegurado aos que mudarem pela mesma razão de outros municípios e estabelecerem residência em Linhares.

**Art. 2º** Para fazer *Jus* à prioridade de que se trata essa Lei, é imprescindível que sejam apresentados no ato da matrícula ou pedido de transferência pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência apontando o pedido expresso de deferimento da medida protetiva.

II – Cópia de partes do processo judicial em que conste o deferimento da medida protetiva adotada pelo juízo.

**Parágrafo único.** A apresentação dos referidos documentos é necessária para comprovar que a criança ou adolescente precisa estudar na escola escolhida para distanciar-se do agressor.

**Art. 3º** A instituição de ensino pertencente ao município escolhida pela mulher vítima de violência doméstica fica obrigada a garantir a vaga a criança ou adolescente mesmo que não haja disponibilidade imediata da mesma, para que a família possa ter um processo de readequação mais seguro e simples.

**Art. 4º** A instituição de ensino que receber a criança ou adolescente deverá de imediato comunicar o fato ao Conselho Tutelar do município, a fim de que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

instaurado perante os mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estado.

**Art. 5º** As matrículas elaboradas na instituição de ensino da rede municipal que trata a presente lei, deverão ser usadas como estatísticas com o escopo de fornecer os dados as secretarias competentes e a toda e qualquer autoridade que interessar, como termômetros que servirão para fomentar a adoção de tantas quantas medidas públicas que forem necessárias para frear esse mal que atravessa gerações.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for pertinente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

EGMAR SOUZA MATIAS

VEREADOR – PSC



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

GABINETE – VEREADOR EGMAR SOUZA MATIAS

PROJETO DE LEI: Nº 001/2021

### **JUSTIFICATIVA**

A família, que é a base da sociedade tem especial proteção do Estado, essa afirmação tem amparo constitucional precisamente no artigo 226 da Carta Maior, seguindo essa linha destacamos o § 8º onde de forma categórica o Estado afirma novamente que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando para isso mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Partindo dessa premissa, onde o texto constitucional direciona e ordena o dever de proteção aos integrantes da família, no plano infraconstitucional temos a Lei federal 11 340/06, onde já em seu primeiro artigo assevera que será criado mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mesmo com o advento da lei 11 340/06 nem sempre as determinações judiciais são respeitadas pelos agressores, ou seja, além das medidas previstas na legislação vigente é sim preciso sempre pensar em ampliar a proteção a mulher vítima de agressão doméstica, fato que justifica a presente proposição.

É nesse sentido que apresentamos o referido texto, para que a mulher consiga afastar-se do agressor e iniciar uma nova vida, a benéfica apresentada facilitaria o recomeço de uma nova vida em local diverso, pois certamente é uma barreira conseguir vaga escolar para o filho em novo lugar.

Diante de todas as considerações tragas à baila, visando garantir mais segurança à essas mulheres e seus filhos propomos que estes



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

tenham preferência na hora da matrícula ou transferência entre escolas da rede pública municipal de ensino, por isso acreditamos na necessidade de aprovação desta proposta e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação de presente projeto de Lei.

Plenário “Joaquim Calmon”, Linhares/ES, 29 de abril de 2021.

EGMAR SOUZA MATIAS  
VEREADOR PSC